



PROCESSO N.º : 193.655-7/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : ANA LUCIA DE CAMPOS TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro da portaria e legalidade da planilha de proventos integrais, com direito a paridade, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária** à **Sra. ANA LUCIA DE CAMPOS TAVEIRA**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 622.128.181-49, servidora efetiva no cargo de Professora I a IV, Classe “C”, Nível “10”, 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Várzea Grande/MT, nos termos do art. 84, c/c o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c o art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c o art. 16 da Lei complementar n.º 5.220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo.

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande/MT (**PREVIVAG**), fundamentado no Parecer n.º **185/2024/PROC/PREVI-VAG**¹, posicionou-se pelo deferimento da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e reajuste pela paridade. Dessa forma, foi editada a Portaria n.º 182/2024².

¹ Doc. 572771/2025, p. 5/8.

² Doc. 547638/2024, p. 6.





Após a instrução dos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do segundo Relatório Técnico de Defesa³, após sanar as irregularidades apontadas anteriormente pertinente à ausência do parecer jurídico e da divergência do tempo de contribuição apontado na certidão de tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituidor e no ato de concessão, concluiu pela legalidade da portaria e da planilha de proventos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º **1.328/2025**⁴, subscrito pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro da Portaria n.º 182/2024.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Doc. 599178/2025.

⁴ Doc. 600690/2025.

⁵ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

